



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4001524-50.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é apelado WILLIAM SILVEIRA TEJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36743

APELAÇÃO N°: 4001524-50.2013.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

APELADO: WILLIAM SILVEIRA TEJO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Processo executivo iniciado no ano de 2013 visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação, que, no caso, é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prescrição intercorrente, porém, não evidenciada. Ausência de inércia da exequente, que diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, requerendo a penhora de bens e direitos, bem como obtendo a homologação de acordo extrajudicial com o executado. Interrupção do prazo operada (art. 202, inciso VI, do CC). Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE em face de WILLIAM SILVEIRA TEJO.

A r. sentença de fls. 447/453, disponibilizada no DJe de 01/08/2024 – fls. 445, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Posto isto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para nenhuma das partes, ou seja, sem condenação a honorários de sucumbência (parte final do mesmo artigo acima).”

Inconformada, apela a exequente (fls. 456/469).

Assevera que *“até 16/agosto/2021 não havia qualquer previsão do Código de Processo Civil, como grafado na r. decisão recorrida, sem qualquer especificação pelo ínclito Julgador monocrático. Continua o MM Juízo “a quo”, afirmando que o processo não poderá se eternizar e que atualmente há a prescrição intercorrente, justificando o seu entendimento com base em: Código de Processo Civil (artigos 921, § 4 e § 5); no princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII)”*. (fls. 461)

Afirma que *“a inconstitucionalidade material existente e referida na medida provisória não se limita à análise do caput, visto que há expressa proibição de tratamento de questão processual em sede de medida provisória, nos termos do artigo 62, § 1º, I, b da Constituição Federal”*. (fls. 462)

Aduz que *“não é admissível que a norma processual retroaja ao ano de 2013, como entendeu o ínclito Juízo de primeira instância ao atribuir efeito ex tunc, pois, conforme referido na própria decisão apelada, não havia a previsão expressa da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil de 1973 e, no Código de Processo Civil de 2015, nos termos que foi alterado pela Lei nº 14.195/2021, devendo ser respeitado pelo E. Poder Judiciário o quanto normatizado no artigo 14 do mesmo códex processual”*. (fls. 464)

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença e determinar o seguimento do feito.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 470/471.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada no ano de 2013 visando o pagamento de mensalidades escolares inadimplidas.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 447/453 extinguiu o feito, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, insurgindo-se a exequente.

Em que pesem os fundamentos da r. sentença proferida em primeiro grau, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente, comportando provimento o recurso interposto.

Como sabido, é certo que *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”* (STF, Súmula 150), que, no presente caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Destaca-se que a questão acerca da prescrição intercorrente foi objeto de apreciação pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC, julgado em 27/06/2018, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com os efeitos vinculantes do artigo 947, § 3º, do CPC, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.
OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.
CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

No entanto, como visto, a ocorrência da prescrição está condicionada à inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, o que não se evidencia no presente caso, na medida em que a parte exequente diligenciou suficientemente nos últimos anos para a efetiva satisfação de seu crédito, inclusive havendo a homologação de acordo com o executado em 07/02/2014 (fls. 92/95), com comunicação de seu descumprimento em 19/06/2015 (fls. 103/104) e a posterior solicitação e realização de diligências para arresto de valores, até a homologação de novo acordo no ano de 2022 (fls. 404) e posterior informação de novo descumprimento às fls. 410/411.

E, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, a prescrição será interrompida por ato inequívoco que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, caso da homologação do acordo extrajudicial no ano de 2022.

Portanto, não há nos autos elementos que permitam o reconhecimento da prescrição intercorrente, que é *“aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese”* (Arruda Alvim, “Da prescrição intercorrente”, p. 9), comportando anulação a r. sentença extintiva proferida em primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

A matéria versada na presente ação fica

inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

MARY GRÜN

Relatora